



**INDÚSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Indústria Tempo”)**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ÍNDICE

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
- 3. HISTÓRICO DA INDÚSTRIA TEMPO**
- 4. RAZÕES DA CRISE E VIABILIDADE ECONÔMICA**
- 5. CREDORES**
 - 5.1. CREDORES CONCURSAIS
 - 5.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS
 - 5.3. CREDORES COLABORADORES
- 6. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**
 - 6.1. FINANCIAMENTO *DIP*
 - 6.2. ALIENAÇÃO DE BENS
- 7. PAGAMENTO AOS CREDORES**
 - 7.1. CREDORES CONCURSAIS
 - 7.2. DA ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL
 - 7.3. DA QUITAÇÃO
- 8. HIPÓTESE DE FALÊNCIA**
- 9. DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 10. GLOSSÁRIO**
- 11. RELAÇÃO DE ANEXOS**

1. INTRODUÇÃO

1. O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial” ou “LFR”), perante o Juízo em que tramita o processo de recuperação judicial da empresa a seguir qualificada:
2. **INDÚSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.197.260/0001-58, situada à Travessa Leonor Mascarenhas, 108, Ramos – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.040-130, doravante denominada “Indústria Tempo” ou “Recuperanda”.
3. Em consequência de diversas causas e fatores a serem oportunamente esclarecidos e detalhados no presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), revelou-se necessário o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda.
4. Isto se deu pelo fato de que a medida em comento se mostra a mais adequada para assegurar a implementação de uma solução viável e eficaz para o passivo acumulado, bem como para permitir a reestruturação dos negócios da Indústria Tempo, e também a sua viabilidade sócio-econômica.
5. O pedido de recuperação judicial foi autuado sob o nº 0184429-70.2018.8.19.0001, e distribuído perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
6. Assim, diante do cumprimento dos requisitos e pressupostos previstos na Lei nº 11.101/2005, mais especificamente em seus artigos 48 e 51, foi publicada na imprensa oficial em 24/09/2018 a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, dentre outros. Nesse sentido, a apresentação do presente Plano em juízo é tempestiva, atendendo o prazo de 60 (sessenta) dias, corridos, previstos no artigo 53 da LFR.

2. OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7. Conforme previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial, os objetivos do processamento da recuperação judicial de uma empresa são “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”
8. Portanto, ao se considerar o histórico da Indústria Tempo e sua vasta atuação no mercado por quase seis décadas, tendo a empresa adotado um importante papel na produção de solventes e diversos derivados químicos no Estado do Rio de Janeiro - com atuação mercadológica ampla pelas diversas áreas do país -, gerando riquezas, empregos e tecnologia ao longo dos anos, faz-se imperioso ressaltar que a superação da sua situação de crise não só interessa à empresa, mas também a coletividade como um todo, de modo a conservar os interesses dos trabalhadores, dos fornecedores e dos compradores, ante à sua relevante função social.

3. HISTÓRICO DA INDÚSTRIA TEMPO

9. A história da Indústria Tempo começa, na década de 50, com um sonho de Lourival Santos: produzir seu próprio solvente.
10. Vendedor de uma loja de tintas e redutores, Lourival Santos decidiu utilizar seus conhecimentos para produzir seu próprio redutor, abrindo então um pequeno negócio com seu irmão, Arnaldo Santos, nos fundos de uma loja na Rua do Riachuelo.
11. A ideia era simples: aprimorar sua produção e fazer os processos com mais segurança. E foi assim que os dois irmãos decidiram alugar um terreno na Rua Sizenando Nabuco, em Mangueiras. A ideia foi tão promissora que eles acabaram se mudando para um galpão na Travessa Leonor Mascarenhas 108, em Ramos, atual endereço da Indústria Tempo.

12. Toda essa experiência na década de 50 deu base para que a Indústria Tempo fosse criada, finalmente, em 1959. Tudo era feito com muita simplicidade, mas também com muito empenho.
13. Inicialmente com um colaborador na fábrica – Eumar Soares da Silva – e um motorista – Mário Ferreira da Rocha – a empresa entregava cerca de 100 galões por dia. Todo o processo (desde a criação das embalagens, enchimento dos galões, vendas e entrega) era feito manualmente, quase que de forma artesanal.
14. Já nos anos 70, Jorge Elmor, genro de Lourival Santos, assumiu a empresa e iniciou uma fase de muitos avanços e crescimento. Jorge Elmor era conhecido por seu espírito empreendedor e por ser um líder que valorizava seus colaboradores. Neste período, a Indústria Tempo deu um salto no seu crescimento e passou a comercializar seus produtos para todo o Brasil.
15. O que antes era um pequeno galpão alugado tornou-se uma área de 8.000 m², com cerca de 80 colaboradores e mais de 30 representantes espalhados pelo País.
16. Jorge Elmor continuou trabalhando com empenho e dedicação até o dia do seu falecimento, aos 80 anos, em 2013. Após isso, a Indústria Tempo entrou em sua gestão atual, liderada por Roseana Elmor que manteve a empresa como sendo referência em qualidade dos seus produtos.
17. Assim, tem-se que a Indústria Tempo é uma empresa que opera no mercado nacional desde 1959 produzindo e comercializando redutores, querosene, desengraxantes, impermeabilizantes e produtos especiais. Desde sua fundação é uma empresa de caráter familiar, que detém um papel de destaque no mercado nacional, particularmente no estado do Rio de Janeiro.
18. Até o pedido de recuperação judicial, a Indústria Tempo contava com 46 empregados, 16 representantes comerciais, uma produção de aproximadamente 229.000 litros¹ de

¹ O volume de litros caiu para 229.000 litros por conta da crise, mas a Tempo rotineiramente produzia e comercializava cerca de 1.000.000 de litros.

solventes e derivados por mês, 82 fornecedores, 1351 clientes, bem como um recolhimento médio anual de quinze milhões de reais a título de impostos e tributos.

19. Ocorre que, em função da conjuntura econômica desfavorável dos últimos anos que vem assolando, especialmente, o Estado do Rio de Janeiro, e, conseqüentemente, afetando consideravelmente os resultados da empresa, não lhe restaram alternativas a não ser requerer a concessão do benefício da recuperação judicial, de modo que seja possível o seu soerguimento e a continuidade de suas operações.

4. RAZÕES DA CRISE E VIABILIDADE ECONÔMICA

20. A crise financeira atualmente enfrentada pela Indústria Tempo é o resultado da combinação de inúmeros fatores que, ao longo dos últimos anos, foram agravando a sua situação financeira.
21. Dentre esses diversos fatores, o principal se deu pela grave crise enfrentada pelos País nos últimos anos, que ensejou a elevação dos custos fixos da empresa² e a conseqüente retração dos consumidores, uma vez que estes se viam com uma considerável redução em sua demanda.
22. Mesmo nesse cenário, a Indústria Tempo adotou diversas estratégias de modo a viabilizar suas atividades, como, por exemplo, aumento de vendas, redução de custo fixo, redução de pessoal, abertura de novos mercados, contratação de novos representantes comerciais e a tentativa de renegociação das dívidas tidas com seus fornecedores.
23. Ocorre que, ofertada a renegociação em fevereiro do corrente ano, um de seus maiores fornecedores não só não aceitou a repactuação da dívida, como também efetuou o protesto em desfavor da Indústria Tempo em aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (fls. 184/224 - Doc. 4 da inicial).

² Como mão de obra e matéria prima.

24. Ao passo que teve seu nome protestado, a situação financeira da Indústria Tempo decaiu ainda mais, pois, a partir daquele momento, a possibilidade de contrair créditos junto às instituições financeiras foi extremamente dificultada (fls. 225/230 - Doc. 5).
25. Além disso, há que se considerar a existência de erros no sistema na parte de apuração de custos e procedimentos internos, aptos a justificar a já realizada contratação de empresa de consultoria especializada em gestão, a fim de avaliar, identificar e solucionar os problemas gerenciais anteriormente havidos.
26. Ato contínuo, em maio do corrente ano, a Indústria Tempo enfrentou mais uma situação que comprometeu seu soerguimento natural, qual seja, a “greve dos transportadores”, uma vez que, por cruciais dez dias, foi impossibilitada de entregar produtos já vendidos, bem como receber a matéria prima necessária para dar continuidade a sua produção.
27. Entretanto, apesar das dificuldades enfrentadas, a Indústria Tempo, seja pela sua reputação no mercado, seja pelo fato de deter patrimônio capaz de quitar grande parte das dívidas ora discutidas, acredita deter ampla capacidade de se soerguer e de, mais uma vez, atuar de forma competitiva junto ao mercado de solventes, tintas e derivados.
28. A título exemplificativo, veja abaixo o cronograma de produção estimado³ até o fim do ano de 2018 em que se vislumbra o atingimento do ponto de equilíbrio operacional já em dezembro do corrente ano:

RESULTADO GERENCIAL												
	R\$ 000											
	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
VOLUME LITROS	R\$ 333	R\$ 248	R\$ 134	R\$ 276	R\$ 230	R\$ 250	R\$ 250	R\$ 320	R\$ 390	R\$ 400		
RECEITA BRUTA	R\$ 2.244	R\$ 1.840	R\$ 1.335	R\$ 2.154	R\$ 2.025	R\$ 2.052	R\$ 2.082	R\$ 2.701	R\$ 3.338	R\$ 4.052		
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 1.605	R\$ 1.309	R\$ 768	R\$ 1.365	R\$ 1.418	R\$ 1.438	R\$ 1.458	R\$ 1.991	R\$ 2.336	R\$ 2.838		
CUSTO FIXO	R\$ 668	R\$ 520	R\$ 464	R\$ 633	R\$ 400	R\$ 390	R\$ 380	R\$ 370	R\$ 365	R\$ 360		
RESULTADO	R\$ -944	R\$ -633	R\$ -456	R\$ -572	R\$ -325	R\$ -295	R\$ -285	R\$ -197	R\$ -123	R\$ -8		
DÍVIDA NEGOCIADA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 279	R\$ 219	R\$ 201	R\$ 237	R\$ 215	R\$ 197		
RESULTADO C/ Ppto Dívida	R\$ -944	R\$ -633	R\$ -456	R\$ -572	R\$ -600	R\$ -514	R\$ -486	R\$ -434	R\$ -338	R\$ -180		
DÍVIDA NÃO NEGOCIADA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.146	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		

³ Tal estimativa foi realizada com base nos dados referentes ao primeiro semestre de 2018.

* * *

PREMISSAS	
→	Volume de vendas em função do capital de giro existente até setembro/18. Mudança de patamar por nova linha de crédito com garantia hipotecária no valor de R\$ 1,2 milhões a partir de outubro/18.
→	Preço de vendas aumentando mensalmente em função das variações de preço das matérias primas e ações de vendas.
→	O custo total do produto vendido considera o CPV, MOD, CIF, fretes, comissões e outras despesas com vendas.
→	Aumento de preços por ações de vendas visando aumento da margem de contribuição de 2,7% em junho/18 para 9,1% em dezembro/18.
→	Redução do custo fixo por redução de efetivo (folha de pagamento) e substituição ou eliminação de contratos até dezembro/18.

4

* * *



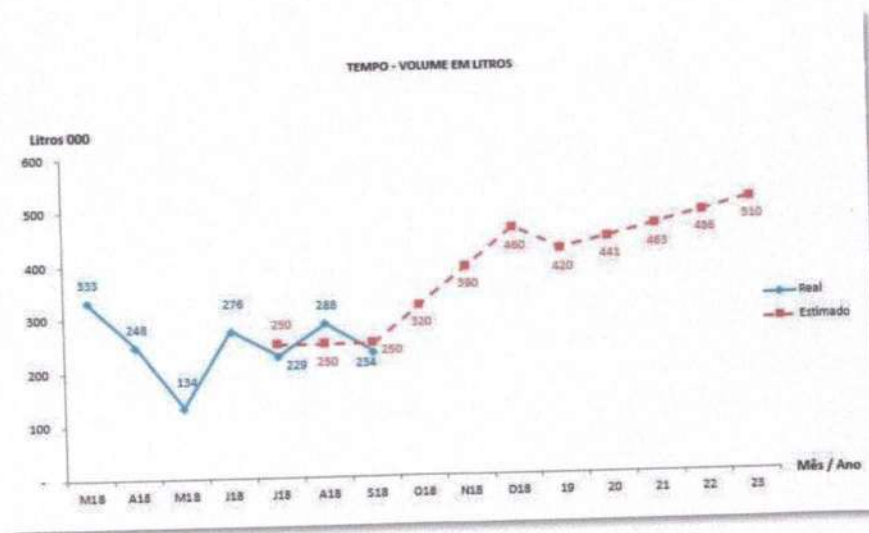
29. Além disso, considerando a capacidade de superar a crise financeira que atravessa, a Indústria Tempo vem adotando diversas medidas de reestruturação interna, de modo a aumentar sua eficiência operacional e, conseqüentemente, sua participação no mercado de comercialização de solventes e derivados.

30. Dentre as medidas adotadas, podemos citar, por exemplo, a redução de seus custos-base, renegociação de preços com seus fornecedores, aumento da margem de contribuição em diversos produtos, criação de novos produtos a serem

⁴ Entende-se por *CPV* o custo dos produtos vendidos, por *MOD* a mão de obra direta e *CIF* (*cost, insurance and freight*) o custo do frete embutido na venda.

comercializados, a melhor qualificação de sua gerência por meio da contratação de consultorias e a tentativa de negociação das dívidas junto aos seus fornecedores⁵.

31. No mais, tem-se que a adoção das medidas em comento já vem evidenciando resultados efetivos para a Recuperanda, ao passo que esta vem demonstrando resultados próximos ao previstos, bem como após a obtenção de investimentos externos teve um acréscimo relevante em sua produção, desde o deferimento do pedido de recuperação judicial. Veja:



32. Ante o exposto, não restam dúvidas acerca da plena possibilidade do soerguimento da Indústria Tempo, já que a crise ora vivenciada é evidentemente superável e apenas caracteriza uma dificuldade momentânea principalmente em termos de fluxo de caixa, que não pode ser soterrada por todo o histórico da Recuperanda junto ao comércio de solventes e derivados no território brasileiro.

33. Os próprios fornecedores reconhecem a importância da Indústria Tempo na economia nacional e, principalmente, na economia do Estado do Rio de Janeiro com relação aos produtos químicos.

⁵ Estas últimas que, como brevemente mencionado, apesar de realizadas para melhor atender aos interesses de todos envolvidos, por fatores alheios à sua vontade, se revelou infrutífera, a tempo de evitar a recuperação judicial (fls. 40/183 - Doc. 3).

34. Portanto, a Indústria Tempo confia amplamente que a recuperação judicial, com a consequente aprovação do presente Plano, é a medida mais adequada para que seja viabilizada sua reestruturação e seu consequente reingresso – como já vem fazendo desde o deferimento do seu pedido de recuperação judicial –, ainda mais forte, no mercado de solventes e derivados, gerando riquezas e empregos, com inegáveis benefícios também aos seus credores e à sociedade do Rio de Janeiro como um todo.

5. CREDORES

35. A seguir serão relacionados os tipos de credores existentes e suas características:

5.1. Credores Concursais

36. O presente Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos Créditos tidos como Concursais, uma vez que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da LFR6, inclusive os créditos concursais eventualmente ilíquidos.

37. Os credores da Recuperanda se encontram classificados nos termos do artigo 41 da LFR, logo:

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

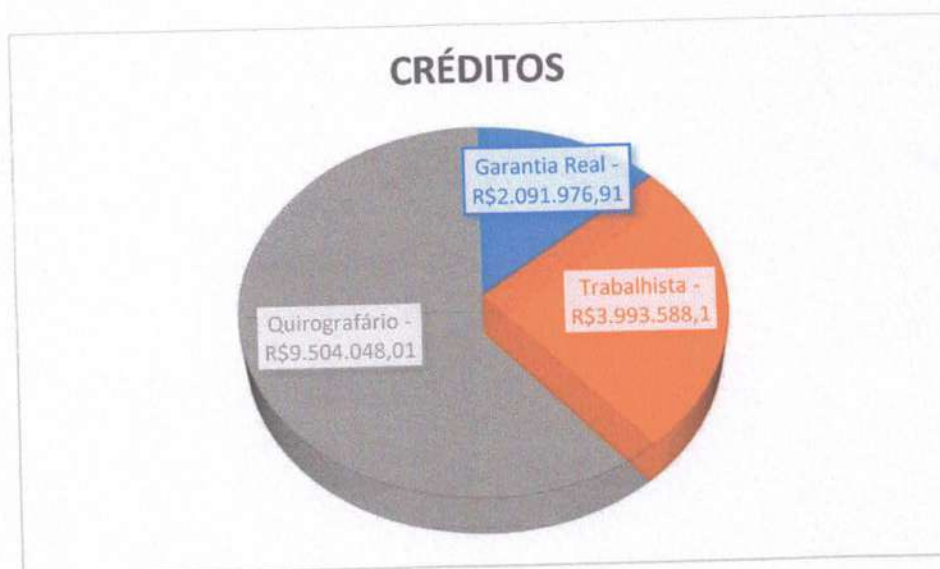
Classe I titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como créditos decorrentes de representação comercial e prestação de serviços advocatícios.

Classe II titulares de créditos com garantia real.

Classe III titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

38. Abaixo, note-se uma exposição sintética e objetiva da composição das classes de credores na presente recuperação judicial de acordo com a relação de credores apresentada quando do pedido de recuperação judicial, cumulada com o aditivo apresentado às fls. 487/488, nos termos do artigo 51, inciso III, da LFR.

39. Logo, tem-se que a relação de credores considerada vislumbra os valores constantes da relação inicialmente apresentada (fls. 231/293) acrescida da relação constante do aditivo de fls. 487/488, resultando no Edital de Convocação de fls. 506/511, que ainda será objeto de verificação de créditos pelo Administrador Judicial nomeado e pelo i. Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 7º ao 20º da Lei de Recuperação Judicial. Veja:



5.2. Credores Extraconcursais e Extraconcursais Aderentes

40. São previstas ainda hipóteses de adesão daqueles credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no artigo 49, §3º e § 4º, todos da Lei 11.101/05, mas que tenham interesse em aderir ao plano.
41. Os Credores Extraconcursais poderão aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.
42. Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, abdicando de qualquer contestação, impugnação ou recurso sobre este aspecto.
43. Se, na data da realização da Assembleia Geral de Credores, não tiver sido reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, estando o credor devidamente relacionado na lista de credores da Recuperanda, a manifestação de voto do respectivo credor, configurará a aderência tácita aos termos e condições do plano apresentado pela Recuperanda.
44. Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores das Classes III.
45. Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação nas mesmas condições que os demais credores da mesma classe.
46. Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipóteses em que serão preservados

todos os direitos e garantias concedidas pela Recuperanda anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

5.3. Credores Colaboradores

47. A Indústria Tempo poderá buscar soluções junto a fornecedores de bens, serviços, instituições financeiras e fomentadoras de modo a viabilizar a manutenção de suas operações, bem como objetivando atingir sua capacidade operacional, sempre visando o soerguimento de suas atividades e a obtenção de resultados.
48. Assim, tem-se que serão considerados como credores colaboradores aqueles que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, independente da classificação definitiva de seu crédito ou classe ainda estiver pendente de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, e que opte por assumir uma posição de suporte à Indústria Tempo e às suas operações.
49. Tal suporte poderá se concretizar por meio da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento, liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com consentimento expresso da Recuperanda – fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas e mais favoráveis à Indústria Tempo, ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a auxiliar a Recuperanda na superação da crise, desde que com sua expressa anuência.
50. Desde já a Indústria Tempo se reserva no direito de aceitar expressamente ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Colaboradores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Colaboradores entender necessário, em diferentes termos e condições, a serem ajustados exclusivamente entre as partes contratantes, sempre visando às melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.
51. Assegurar-se-á sempre a total transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Colaborador, respeitado o interesse da

Recuperanda na proposta que lhe for realizada, bem como as condições comerciais a ela favoráveis e a necessidade justificada de caixa.

6. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

52. A vasta atuação da Recuperanda no mercado de solventes e demais derivados químicos possibilitou a majoração do seu nível de conhecimento técnico ao longo das últimas seis décadas, bem como o seu reconhecimento no mercado em que se encontra. Este conhecimento técnico e a qualidade de seus produtos que solidificaram a confiança de seus fornecedores e compradores, ampliando seu relacionamento comercial.
53. Assim, de modo a manter o amplo relacionamento construído ao longo dos últimos sessenta anos, após a distribuição de seu pedido de recuperação judicial a Recuperanda passou a prospectar novas oportunidades de negócio, dentre outros, através da formação de parcerias, obtenção de fomento e empréstimos junto a renomados Fundos de Investimento, buscando o aproveitamento máximo de todo o seu conhecimento de mercado, técnico e também a capacidade produtiva instalada em seu parque industrial.
54. As novas linhas de crédito tomadas vêm sendo fundamentais para a retomada dos patamares a que a Indústria Tempo sempre esteve, pois a cada valor tomado dos fomentadores permite dobrar o valor emprestado. E o mais importante é que esses fomentos estão sendo pagos quase que imediatamente com o próprio valor por eles gerados.
55. Nesse sentido, a recuperação da Indústria Tempo passará pela revitalização e melhoria das atividades da empresa, através da formalização ou não de parcerias que visarão à obtenção de crédito junto a Fundos de Investimento parceiros, a contratação de funcionários mais qualificados e especializados, a realização de estudos para a redução de seus custos, bem como o investimento na otimização e melhoria de seus produtos.

56. Ato contínuo, em atendimento ao previsto no artigo 53, inciso I, da LFR, a Recuperanda informa que poderá e deverá se valer dos meios lícitos e legalmente previstos para otimizar sua recuperação judicial, previstos no artigo 50 da referida Lei, inclusive:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (artigo 50, I, LFR)
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (artigo 50, IX, LFR)
- Venda parcial dos bens; (artigo 50, XI, LFR)

57. A seguir a Indústria Tempo discrimina como serão empregados os meios de Recuperação Judicial.

6.1. FINANCIAMENTO DIP E COLABORAÇÃO

58. O financiamento DIP (“debtor-in-possession financing”) advindo do direito norte americano prevê a possibilidade de financiamento às empresas após o requerimento de concessão do benefício da recuperação judicial.

59. Assim, trata-se de apoio concedido por qualquer credor, ou grupo de credores – inclusive de instituições financeiras, fornecedores e factoring – que tenham seus créditos habilitados na recuperação judicial, ou seja, detenham crédito de natureza concursal – mesmo que a classificação definitiva de seu crédito ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial e esse i. Juízo – que opte por assumir posição de contribuição e fomento à Recuperanda por meio da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços, ou qualquer outro tipo de transação, desde que em condições competitivas e favoráveis à superação da crise pela Indústria Tempo, desde que conte com seu consentimento expresso.

60. Esses Credores Colaboradores, na qualidade de financiadores, terão o tratamento previsto nos artigos 67, 84 e 149 da LFR e demais disposições legais aplicáveis, objetivando a equalização da estrutura de capital da Recuperanda, permitindo a captação de taxas, prazos e recursos mais favoráveis. Tem-se, assim, que em eventual convolação em falência – o que se admite tão somente para fins exemplificativos – o crédito advindo de tais financiamentos deterá natureza extraconcursal e seu recebimento preferirá ao dos Créditos Concurssais, previstos no item 5.1 do presente Plano.
61. Para que a Indústria Tempo venha a recompor seu capital de giro imprescindível para a manutenção de suas atividades, bem como para seu incremento, poderá vir a ser necessária a obtenção da colaboração e/ou financiamento junto aos Credores Colaboradores, com a proteção da Lei de Recuperação Judicial.
62. Assim, em sendo os Credores Colaboradores qualificados também como financiadores na modalidade DIP, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Colaboradores, inclusive em hipótese de superveniente falência da Recuperanda, nos termos dos artigos 67, 84 e 149 da LFR, bem como todo o disposto nesse plano. Isto é, os financiamentos e/ou implementos concedidos pelos Credores Colaboradores ensejarão o recebimento desses créditos – de natureza extraconcursal – de forma preferencial aos demais, em caso de convolação em falência.
63. A eleição das melhores propostas observará o critério da Indústria Tempo para àquelas que oferecerem melhores condições econômico-financeiras para a empresa, respeitando seus interesses e prioridades, sempre visando a recuperação e o melhor desenvolvimento da empresa. Caso haja extrema semelhança entre as propostas, gerando empate na aceitação de uma delas pela Indústria Tempo, ter-se-á como critério de desempate a preferência ao proponente que já tenha concedido crédito à Recuperanda em data após o pedido de recuperação judicial.
64. A Recuperanda se reserva, desde já, o direito de aceitar, ou não, as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Colaboradores, podendo, para tanto,

contratar com quantos Credores Colaboradores entender necessário, em termos e condições diferentes a serem ajustados entre as partes contratantes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da Indústria Tempo bem como o seu melhor posicionamento junto ao mercado.

6.2. ALIENAÇÃO DE BENS

65. De modo a otimizar e assegurar o pagamento de seus credores, poderá a Recuperanda alienar os imóveis listados abaixo, que constituem seus ativos. A alienação de seus ativos respeitará a ordem das classes prevista no item 7, bem como será destinada preferencialmente para tal fim.
66. Os valores obtidos com a alienação dos ativos só serão revertidos em favor da Indústria Tempo após a quitação de todas as dívidas contempladas no presente Plano de Recuperação Judicial.
67. Para efeitos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial, a Indústria Tempo apresenta a relação dos bens imóveis que compõem seu ativo, cujas avaliações seguem no Anexo I, totalizando R\$ 10.695.000,00 (dez milhões seiscentos e noventa e cinco mil reais).

<u>Imóvel</u>	<u>Valor de</u> <u>Avaliação</u>	<u>Data de</u> <u>avaliação</u>
Imóvel situado à Rua Porena nº 198, Ramos - Rio de Janeiro - RJ	R\$3.500.000,00	Abril/2016
Lotes de Terreno nos 83 e 84 localizados na Estrada dos Palmares Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ	R\$4.880.000,00	Julho/2017
Imóvel situado à Av. Américas, nº 3.333, sala 1412. Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ	R\$700.000,00	Julho/2013
Imóvel situado na Estrada Nove nº 100 - Itaipava - Petrópolis - RJ	R\$3.445.000,00	Dezembro/2011

7. PAGAMENTO AOS CREDORES

68. Os pagamentos aos credores obedecerão às seguintes ordem e condições:

7.1. CREDORES CONCURSAIS

69. A quitação dos créditos de natureza concursal, via de regra, seguirá as condições abaixo dispostas. Entretanto, em sendo alienado quaisquer dos ativos relacionados no item 6.2, o resultado da alienação será destinado imediatamente ao pagamento dos Credores Concurtais, respeitando as ordens das Classes e Subclasses, conforme demonstrado abaixo.

7.1.1. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

70. Todos os créditos que, juntos, compõem a Classe I preferirão aos demais e poderão ser pagos de forma antecipada, respeitando a ordem abaixo discriminada, em havendo a alienação de ativos da Recuperanda.

(a) Créditos derivados da legislação do trabalho ou acidentes de trabalho

71. Pagamento do valor integral da dívida reconhecida e declarada por esse i. Juízo – após a homologação do quadro geral de credores – atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, cujo valor alcance até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, nos termos do parágrafo único do artigo 54 da LFR, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, aos credores cujos créditos sejam derivados da legislação do trabalho ou acidentes de trabalho, excluindo-se, assim, os credores cujo crédito decorre da prestação de serviços advocatícios ou de representação comercial.

72. Pagamento do valor integral da dívida reconhecida e declarada por esse i. Juízo – após a homologação do quadro geral de credores – atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, a ser realizado no prazo de até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 54 da LFR aos credores cujos créditos sejam derivados da legislação do

trabalho ou acidentes de trabalho, excluindo-se, assim, os credores cujo crédito decorre da prestação de serviços advocatícios ou de representação comercial.

(b) Créditos derivados de representação comercial

73. Pagamento do valor integral da dívida reconhecida e declarada por esse i. Juízo – após a homologação do quadro geral de credores – atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, a ser realizado em até 24 (vinte e quatro) meses, a serem contados a partir do 13º mês até o 36º mês, a contar do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

(c) Créditos derivados da prestação de serviços advocatícios

74. Pagamento do valor integral da dívida reconhecida e declarada por esse i. Juízo – após a homologação do quadro geral de credores – atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, a ser realizado em até 24 (vinte e quatro) meses, a serem contados a partir do 37º mês até o 60º mês, a contar do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

7.1.2. CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

75. Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor integral da dívida reconhecida e declarada por esse i. Juízo – após a homologação do quadro geral de credores – atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, a ser realizado no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a serem contados a partir do 36º mês até o 72º mês, a contar do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.
76. Importante ressaltar que, em havendo tão somente um credor na Classe II, qual seja, a Caixa Econômica Federal – CEF, e detendo esta crédito na ordem de R\$1.747.777,78 (cf. fls. 231/239), requer-se desde já a exclusão da garantia real concedida à CEF em razão da celebração do Contrato 734-1334.003.00006159-3, de modo que seja viabilizado o cumprimento do presente Plano;

77. Desde já, destaca-se que, em sendo executada a garantia detida pela CEF, a Recuperanda deixará de deter a propriedade de um dos imóveis que constitui parte significativa em seus ativos⁷, cuja destinação se dará preferencialmente ao pagamento de todos os seus credores.

7.1.3. Credores Quirografários

7.1.3.1. Credores Colaboradores

78. Pagamento de 70% (setenta por cento) do valor integral da dívida reconhecida e declarada por esse i. Juízo – após a homologação do quadro geral de credores – atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, a ser realizado no prazo de até 60 (sessenta) meses, a serem contados a partir do 60º mês até o 120º mês, a contar do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

7.1.3.2. Demais Credores Quirografários

79. Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor integral da dívida reconhecida e declarada por esse i. Juízo – após a homologação do quadro geral de credores – atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, a ser realizado no prazo de até 60 (sessenta) meses, a serem contados a partir do 60º mês até o 120º mês, a contar do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

7.2. ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

80. Diante da notória crise econômica que assolou o país, a Recuperanda teve grave desequilíbrio do seu fluxo de caixa, devido à inesperada elevação do custo dos insumos produtivos, o que acarretou o aumento considerável de seu passivo privado e fiscal.

81. Tal fato comum, inclusive, motivou o ingresso do processo de Recuperação Judicial, como medida de preservação da fonte produtiva e dos empregos.

⁷ Imóvel situado na Estrada Nove nº 100 - Itaipava - Petrópolis - RJ cuja avaliação alcança o valor de R\$3.445.000,00, vide Anexo I.

82. Paralelamente, mesmo com movimento econômico de retratação, a Recuperanda buscou adotar diversos procedimentos visando melhorar a administração do seu passivo fiscal federal e estadual, como por exemplo, perfazendo as adesões a parcelamentos especiais.
83. Com isso, foi possibilitado o alongamento do pagamento dos débitos federais, com substanciais reduções de multas, juros e encargos legais, inclusive com a possibilidade de amortização de prejuízo acumulados, gerando expressiva economia fiscal.
84. Alguns dos parcelamentos fiscais não puderam ser mantidos e a Indústria Tempo já analisa as medidas que serão adotadas para administração destes itens, mas provavelmente serão incluídos em novos parcelamentos.
85. Não obstante, a Recuperanda vem adotando postura diligente, com contabilização tributária mais eficiente, o ajuizamento de medidas judiciais para o questionamento de ilegalidades contidas no passivo fiscal, visando a sua redução e a recuperação de indébitos, bem como o aproveitamento de eventuais créditos, benefícios fiscais locais e outras formas vantajosas de quitação desse passivo fiscal.
86. Ou seja, como relatado acima, a Recuperanda almeja por meio deste processo de Recuperação Judicial melhorar a capacidade de pagamento dos seus credores privados e, também, do passivo fiscal federal e estadual, adotando todos os esforços, medidas administrativas e judiciais possíveis, tudo sem comprometer significativamente o fluxo de caixa destinado para a manutenção da atividade fabril e visando, sobretudo, o soerguimento dos negócio da empresa.

7.3. DA QUITAÇÃO

87. O pagamento dos Créditos Concursais previstos no item 5.1 nos termos explicitados no presente Plano acarretará a quitação integral e irretratável de toda e qualquer obrigação decorrente dos contratos, parcerias e relações estabelecidas com os competentes credores.

8. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

88. Ante todo o exposto no presente Plano de Recuperação Judicial, em sendo demonstrado clara e consistentemente o projeto de recuperação e da real viabilidade econômico-financeira da Indústria Tempo e, também, do pagamento de seus credores, observa-se que, na hipótese de rejeição do presente Plano, e consequente decretação da falência da Indústria Tempo, revela-se a pior alternativa para todos.

89. Isto, pois em sendo decretada a falência da Indústria Tempo, deverá ser respeitada a ordem de pagamento prevista no artigo 83 da LFR, destacando-se o previsto no artigo 84 da mesma Lei⁸.

⁸ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

90. Assim, resta nítido que a eventual decretação da falência da Indústria Tempo agravaria a posição dos credores submetidos ao presente Plano, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial das dívidas de natureza fiscal, que, à época do pedido de recuperação judicial, já alcançava R\$46.718.414,84, bem como pela geração de passivo trabalhista.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

91. As disposições do Plano vinculam a Indústria Tempo e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.
92. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.
93. A Indústria Tempo deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.
94. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Indústria Tempo a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

95. No caso de eventuais aditamento, alterações ou modificações ao plano serem propostas após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, desde que pré-aprovadas pela Indústria Tempo, bem como sobre a alteração de suas condições.
96. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação poderá ser feita por iniciativa da Recuperanda ou dos credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total dos créditos habilitados na RJ, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.
97. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.
98. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.
99. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados, e, em 2ª convocação, com qualquer número.
100. As deliberações serão tomadas pelos credores que representarem mais da metade do valor total dos Créditos presente à Reunião de Credores.
101. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria

necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

102. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Indústria Tempo e seus Credores, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação.
103. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Indústria Tempo, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a Indústria Tempo à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos créditos presentes.
104. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente, e (i) renegociar com a Indústria Tempo os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra a Indústria Tempo; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.
105. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.
106. Todos os indicadores de desempenho, relatórios financeiros e projeções econômico-financeiras, bem como índices de correções utilizadas no trabalho foram aprovadas pela Diretoria da Recuperanda.

107. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho, tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.
108. A Indústria Tempo não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.
109. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.
110. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do artigo 59, §1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.
111. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.
112. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda seja formal e inequivocamente comunicada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessão e (ii) os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir de Aprovação do Plano, observando-se os termos do item 3 acima.

113. Todos os bens móveis e imóveis que vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.
114. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.
115. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, prevista nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.
116. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Indústria Tempo, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.
117. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou Credores):

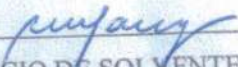
**Indústria e Comércio de Solventes, Tintas e Vernizes, Tempo
Ltda. – Em Recuperação Judicial**

Endereço: Travessa Leonor Mascarenhas nº 108, Ramos,
Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21040-135

118. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

119. É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

120. O presente Plano é firmado pelos representantes legais da Indústria Tempo e é acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos principais bens e ativos, subscritos por empresas especializadas, na forma da Lei 11.101/2005.


INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES, TINTAS E VERNIZES, TEMPO
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. GLOSSÁRIO

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionadas deverão ser compreendidos no contexto do plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, MVB Consultores Associados, representada pelo Dr. Fabio Picanço de Seixas Loureiro, OAB/RJ 114.886, CPF 016.370.407-41, com endereço na Av. Presidente Wilson, nº 210, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-021.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do artigo 45 da Lei de Falências, a data da aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o plano nos termos do artigo 58, caput e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no artigo 41 da LFR (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

Concessão da Recuperação Judicial: Data do trânsito em julgado da decisão judicial quer conceder a recuperação judicial, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente plano de recuperação judicial.

CPC: Lei 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil.

Crédito Concursal: Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado nos termos do artigo 18.

Créditos Não Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.

Créditos Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.

Créditos Trabalhistas: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Créditos Quirografários: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Credores Colaboradores ou Credor Colaborador: Trata-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda que dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda, através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamentos e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. Serão consideradas ainda, conforme já submetido ao crivo do Juízo da RJ, para estes fins, as instituições financeiras que já concederam novas linhas de crédito à Recuperanda.

Credores Concurrais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial): Detentores de Créditos Concurrais, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcurrais, os créditos fiscais e aqueles indicados no artigo 49, §§ 3º e 4º da LFR, desde que assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes o trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadram na definição do artigo 67 c/c artigo 84 da LFR e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Trabalhistas: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos derivados a legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I da Lei de Falências.

Credores Quirografários: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio gral ou subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei de Falências.

CTN: Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

Data do Pedido: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, qual seja 06.08.2018.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, em 29.08.2018, conforme fls. 337/345 do processo nº 0184429-70.2018.8.19.0001.

Diário Oficial (D.O.): Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dívida Novada: Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais e aos extraconcursais que optarem por aderir ao plano de recuperação judicial.

Financiamento DIP: É o apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua

classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente - ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através de concessão de novas linhas de crédito, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Indústria Tempo, permitindo que a Recuperanda capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

Impugnação ou Impugnações: Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

Juízo de Recuperação: Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

LFR: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificativos no artigo 50 da LFR.

Partes Relacionadas: São Partes Relacionadas a Indústria Tempo, seus administradores, acionistas e diretores.

Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Plano apresentado na forma e nos termos do artigo 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores (QGC): Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

Quitação: Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irrevogável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

Recuperanda: Companhia autora da ação de recuperação judicial nº 0184429-70.2018.8.19.0001 e que apresentou o presente Plano de Recuperação.

Recursos Novos: Trata-se dos recursos concedidos através do Financiamento DIP.

Reunião de Credores: Trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR.

RJ: Recuperação Judicial.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens e matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

11. RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I – Laudos técnicos dos bens imóveis que constituem o ativo da Recuperanda, devidamente relacionados no item 6.2.